

TC – 002.036/2014-2

Tomada de contas especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP. Com respaldo nesse convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego repassou recursos ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), visando ao “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à Qualificação Profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR*” (peça 1, p. 30).

2. Para a execução do referido ajuste, foram celebrados diversos outros convênios pela SERT/SP. Neste processo, apura-se a responsabilidade solidária por suposto débito decorrente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos destinados à execução do Convênio SERT/SINE n.º 148/99, firmado entre a SERT/SP e o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa (IPEP) (peça 2, p. 102-116). Tal convênio tinha por objetivo final a “*...disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra...*”, nas áreas de agente de turismo, assistente financeiro, auxiliar administrativo, auxiliar contábil, auxiliar de departamento pessoal, enfermagem em saúde pública, entre outras (peça 2, p. 102).

3. Na fase externa desta TCE, a Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo (Secex/SP) promoveu a citação solidária do instituto e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Érico Rodrigues Bacelar, em face da falta de comprovação da efetiva aplicação dos recursos do Convênio SERT/SINE n.º 148/99 nas ações de qualificação profissional (peças 28 e 29). Outrossim, por determinação de Vossa Excelência (peça 24), realizou-se, solidariamente com esses responsáveis, a citação dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo (SINE/SP), em razão, no essencial, da falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio SERT/SINE n.º 148/99, inclusive com a autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações educacionais, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário (peças 26 e 27).

4. Após analisar as alegações de defesa acostadas aos autos pelos responsáveis (peças 30, 37 e 69), a Secex/SP concluiu que o IPEP e seu presidente não lograram êxito em afastar as irregularidades que deram ensejo ao débito que lhes foi atribuído pelo Tribunal, no montante histórico de R\$ 623.751,25. Já em relação ao Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, a unidade técnica acolheu suas alegações de defesa por considerar que as falhas gerais de fiscalização e acompanhamento, no âmbito dos convênios firmados no Planfor, não se revestiriam de gravidade suficiente para ensejar a irregularidade de suas contas.

5. Diante disso, além de propor a exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE/MTE e signatário do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.º 4/99-SERT/SP – por não lhe alcançar as irregularidades concernentes à inexecução do Convênio SERT/SINE n.º 148/99 –, a Secex/SP propôs julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92 (peça 72,

p. 17, e peças 73 e 74). Por outro lado, ante a confirmação dos ilícitos que resultaram em prejuízo ao erário, a unidade instrutiva propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa e do Sr. Érico Rodrigues Bacelar, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os solidariamente pelo débito apurado nos autos (peça 72, p. 17, e peças 73 e 74).

6. Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer com as considerações e ressalva que passo a tecer, especialmente quanto à responsabilização do Sr. Luís Antônio Paulino.

7. De acordo com a jurisprudência deste TCU, construída a partir da apreciação de diversos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfôr – a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009 e 1.129/2009 –, seria suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições executoras das ações de qualificação profissional, que se demonstrassem os três elementos indispensáveis em qualquer treinamento: instrutores, treinandos e instalações físicas.

8. Todavia, no caso vertente, tanto a comissão de TCE quanto a Secex/SP entenderam que os elementos constantes dos autos, passíveis de enquadramento nos três requisitos mencionados, não foram suficientes para a comprovação de que os treinamentos foram efetivamente realizados, senão vejamos (peça 72, p. 12-15):

78. Nessa seção, analisa-se a presença dos instrutores, treinandos e instalações físicas.

79. Quanto aos instrutores, o MTE apurou dezoito casos nos quais um mesmo instrutor ofereceu cursos para turmas diferentes em dias e horários iguais. De acordo com o Ministério, ‘tal irregularidade ocorreu em todos os cursos’ (peça 2, p. 406).

80. Via de regra, os conflitos ocorriam entre as turmas regulares, cujas aulas eram ministradas entre os dias 8/12 a 22/12, e cursos dados para as turmas complementares, cuja existência foi definida por meio termo aditivo ao convênio, e para as quais as aulas eram ministradas entre 17/12 a 30/12.

(...)

82. O MTE também constatou divergências nas assinaturas de alguns instrutores nos diários de classe, de modo que a assinatura apresentada por um dado instrutor em uma turma regular diferia consideravelmente de sua assinatura aposta no diário de classe de uma turma complementar...

83. Além das inconsistências apontadas acima, foram apurados diversos problemas nos CPFs beneficiados pelos pagamentos realizados pelo IPEP, incluindo o de instrutores. É o caso dos senhores Erinaldo Nunes da Silva e Walmir Vitorelli Fracari e das senhoras Camila Borba e Sheila Rangel, cujos CPF’s informados eram inexistentes, de acordo com consulta no sistema de base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 2, p. 400).

84. Destarte, os elementos contidos nos autos constituem indícios relevantes de que o convenente não empregou os instrutores de modo adequado e conforme o plano de trabalho. Ao revés, são sérios indicativos de que houve irregularidades graves no uso dos recursos repassados por meio do convênio.

85. Quanto aos treinandos, apenas há menção de seus nomes nos diários de classe. Contudo, ante o acima exposto, esses documentos carecem de confiabilidade. No caso dos treinandos, ainda, consta do diário de classe, como apontado pelo MTE, ‘preenchimento do nome de alunos de forma fora do padrão, indicando eventual inserção posterior de treinandos’ (peça 2, p. 406). Como exemplo, dá-se a peça 15, p. 14 e 19, em que o nome do treinando é inserido em letras manuais, destoando das demais.

86. Os responsáveis não apresentaram certificados de conclusão de curso, seguros de vida relacionando beneficiários e período do curso ou qualquer outro documento que pudesse indicar com razoável segurança a presença dos treinandos listados nos diários de classe.

87. Finalmente, no caso das instalações físicas, não existem nos autos qualquer elemento

que permita avaliar sua adequação ou existência, como laudos ou registros fotográficos. Porém, ainda que se demonstrasse a existência dessas instalações, os elementos constantes dos autos indicam que as informações referentes aos instrutores e treinandos não são críveis.

88. Entende-se correta, assim, a glosa integral dos valores repassados no âmbito do Convênio Sert/Sine 148/99.

9. Tal demonstração restou ainda mais fragilizada ante as irregularidades identificadas na execução e comprovação das despesas supostamente efetuadas para a realização das ações de qualificação, a exemplo da insuficiência de documentos comprobatórios, incompletude da prestação de contas do convênio e movimentação financeira irregular, entre outras (peça 72, p. 15-16).

10. Dessa forma, com base nas especificidades deste processo e nos requisitos fixados pela jurisprudência deste Tribunal, em constante evolução, considero adequada a proposta formulada pela Secex/SP para que o instituto e seu presidente devolvam aos cofres públicos os valores cuja aplicação não restou devidamente comprovada.

11. Todavia, dissinto da proposta de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, responsável pelo acompanhamento da execução do convênio e pela liberação dos recursos (peça 2, p. 168, 294 e 300). Isso porque, na linha dos recentes acórdãos 4.089/2015-TCU-1ª Câmara, 4.088/2015-TCU-1ª Câmara e 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, entendo que o Sr. Luís Antônio Paulino, ao autorizar os repasses dos recursos em desconformidade com os procedimentos estabelecidos nas cláusulas do ajuste, contribuiu decisivamente para a concretização do débito em questão, conforme se depreende do relatório elaborado pela comissão de TCE, *in verbis* (peça 2, p. 392-394):

60. Apesar de a própria SERT ter estabelecido cláusulas no convênio exigindo a exibição de documentos hábeis a comprovar a efetiva realização do objeto pactuado, não existem nos autos do processo, principalmente no ato designatório de liberação da 2ª parcela, Relatório de Metas Atingidas – Anexo VIII e os respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional, condição essencial ao encaminhamento e liberação da 2ª parcela...

61. Consta do documento de fls. 336 (do vol. II) [peça 2, p. 322], que somente em 20.01.2000, a executora encaminhou à SERT os Diários de Classe e Quadro Consolidado das Metas atingidas, enquanto que a liberação da 2ª parcela e da parcela única do Termo Aditivo já havia ocorrido no dia 04.01.2000 [peça 2, p. 294-304].

62. Além disso, a SERT efetuou o repasse da 2ª parcela e a parcela única do Termo Aditivo à Executora, apesar de a mesma não ter observado as normas relativas à Licitação em todas as compras ou execução de serviços, contrariando os preceitos do artigo 27 da IN 01/97 e também ao disposto na Cláusula Sétima do Convênio ora em análise...

63. A Executora encaminhou à SERT a Prestação de Contas Financeira, composta de Relação de Pagamentos, Demonstrativo Físico Financeiro e Cópias dos extratos bancários, somente em 24.03.2000, conforme demonstra documento de fls. 342, do volume II [peça 2, p. 334].

(...)

65. Complementando as falhas na sistemática de acompanhamento para a verificação da correta aplicação dos recursos transferidos à Executora, também não foram encontrados nos autos ofertados os pareceres técnicos e financeiros finais da SERT sobre as Prestações de Contas.

66. Os fatos acima relatados e documentados demonstram que os recursos públicos foram liberados sem a devida comprovação de execução dos serviços contratados, nem tampouco que as exigências legais e contratuais para a sua liberação tivessem sido atendidas.

12. Portanto, mostra-se justificada a responsabilização solidária do Sr. Luís Antônio Paulino pelo débito apurado neste processo. Igual conclusão não se aplicada ao Sr. Walter

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

Barelli, porquanto sua participação na formalização do convênio não foi decisiva para a configuração do débito.

13. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex/SP (peça 72, p. 17-18, e peças 73 e 74), sugerindo, contudo, que as contas do Sr. Luís Antônio Paulino sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o, solidariamente com o Sr. Érico Rodrigues Bacelar e o Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, pelo débito apurado nos autos.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador